DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 219/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/170/2013
PROTOCOLO	: 1379751
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO JERÔNIMO SOARES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.
CONTRATADA	: JK ADVOCACIA & CONSULTORIA S/S LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2011** - (peça 05) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 003/2011** - (peça 11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 001/2011*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica, compreendendo: ajuizamento e defesa de ações; interposição de recursos e acompanhamento de processos judiciais perante os órgãos do Poder Judiciário; apresentação de defesa técnica. Interposição de recursos e acompanhamento de processos / procedimentos administrativos perante o Tribunal de Contas; suporte técnico por meio de pareceres quanto a indagações sobre matérias de direito público, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 11 - fls. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 11 - fls. 6).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido em 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (peça 11 – fls. 12).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, da formalização contratual, em face da publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo em comento, consoante Análise **ANA–2ªICE–6375/2015** - (peça 23).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15188/2015** - (peça 24) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão, em face da publicação intempestiva do extrato contratual.

É o breve relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do pacto é recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica, compreendendo: ajuizamento e defesa de ações; interposição de recursos e acompanhamento de processos judiciais perante os órgãos do Poder Judiciário; apresentação de defesa técnica. Interposição de recursos e acompanhamento de processos / procedimentos administrativos perante o Tribunal de Contas; suporte técnico por meio de pareceres quanto a indagações sobre matérias de direito público, no valor de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), e prazo de vigência estabelecido em 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 11).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 23 - fls. 4/5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2011** realizado pela **Câmara Municipal do Município de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 02.210.819/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2011** celebrado entre a **Câmara Municipal de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 02.210.819/0001-09) e a empresa **JK Advocacia & Consultoria s/s Ltda** (CNPJ nº 08.997.386/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo nº 003/2011*, conforme item 3.4 desta análise".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 24 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, a publicação do extrato contratual se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a publicação do extrato do Contrato Administrativo n.º 003/2011 tenha se dado de forma intempestiva, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, visto que a publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo fere o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2011** realizado pela **Câmara Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF nº 02.210.819/0001-09, por seu Presidente, Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF n.º 294.059.201-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 003/2011** celebrado pela **Câmara Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF nº 02.210.819/0001-09, por seu Presidente, Senhor Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, CPF/MF n.º 294.059.201-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **JK Advocacia & Consultoria S/S Ltda,** CNPJ/MF n.º 08.997.386/0001-60, representada pela Senhora Katarina de Carvalho Figueiredo Viana**,** CPF/MF nº 900.202.941-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do referido contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator